DELIBERAÇÃO PA00 - 29/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5774/2013
PROTOCOLO	: 1414355
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	: DIRCEU BETTONI
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTAS ANUAL DE GOVERNO – DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA – REGISTROS DE VALORES – INCONSISTÊNCIAS – DIVERGÊNCIAS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A verificação de ausência de documentos de remessa previstos no Manual de Peças Obrigatórias instituído pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas, e a constatação de inconsistências e divergências no registro de valores, em desacordo com os princípios e normas aplicadas à contabilidade pública, motiva a emissão de parecer prévio contrário a aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Dirceu Bettoni.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Paranhos - MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Dirceu Bettoni - Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ICE em ANÁLISE PROCESSUAL ANP–6ICE-5249/2013, peça nº 27, constatou irregularidades sugerindo a intimação do ordenador de despesas para que, uma vez ciente do teor da análise, pudesse se manifestar.

O Sr. Dirceu Bettoni, ex-Prefeito, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 2025/2013, peça nº 29, bem como o Sr. Júlio Cesar de Souza, Prefeito atual, foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 2026/2013, peça nº 30, para apresentarem esclarecimentos e/ou documentos objetivando sanar as irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias.

Foram apresentadas as respostas e encaminhadas para equipe técnica, que em ANÁLISE ANA–6ICE–751/2014, peça nº 49, opinou que o Balanço Geral NÃO OFERECE CONDIÇÕES de receber PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR-AUDITORIA-2524/2014, peça n. 53, opinou pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO.

Novamente o Sr. Dirceu Bettoni solicitou pedido de vistas com carga, peça n. 56, sendo concedido pelo prazo regimental, no entanto não houve juntada de documentos a fim de regularizar a prestação de contas.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas em PARECER PAR – MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 12919/2016, peça n. 63, emitiu parecer que nas contas anuais de gestão constam inconsistências nos registros contábeis, o que constitui motivo suficiente para a emissão de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das contas.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Dirceu Bettoni foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 14404/2016, peça nº 65, bem como o Sr. Julio Cesar de Souza foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 14405/2016, peça nº 66, para apresentarem defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Sr. Júlio Cesar de Souza solicitou prorrogação do prazo para apresentação de defesa e juntada de documentos, peças nº 72; o Sr. Dirceu Bettoni solicitou pedido de vistas com carga do processo para atender a solicitação desta Corte, peça nº 74, sendo atendida pelo prazo regimental, peça nº 75.

Novamente o Sr. Dirceu Bettoni foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 988/2017, peça nº 77, quando solicitou mais uma vez prorrogação do prazo para atender a intimação, sendo indeferido por esta Corte, peça nº 82.

Decorrido o prazo e sem manifestação dos interessados, foi emitido a Certidão em nome do Sr. Dirceu Bettoni e Sr. Júlio Cesar de Souza, acarretando Revelia de ambos por esta Corte de Contas, peça nº 83.

Constam nos autos Termos de Apensamento o Relatório Resumido da Execução Orçamentária sob Protocolo nº 1348762, peça nº 51, e o Relatório de Gestão Fiscal sob Protocolo nº 1367053, peça nº 52.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício não foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam receita prevista e despesa de igual valor no montante de R$ 38.167.792,10 (trinta e oito milhões cento e sessenta e sete mil setecentos e noventa e dois reais e dez centavos), e no decorrer do exercício não houve alteração da dotação inicial.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada resultou em um Déficit na ordem de R$ 152.137,69 (cento e cinquenta e dois mil cento e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme demonstrado abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Autorizada	38.167.792,10	100,00
Receita Arrecadada	35.043.542,43	91,81
Despesa Empenhada	35.195.680,12	92,21
Arrecadada – Empenhada = Déficit	152.137,69	0,04

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual acima do limite constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	15.083.913,83	100,00
Limite Constitucional – 25%	3.770.978,46	25,00
Total das Despesas Realizadas - MDE	6.451.987,33	42,77

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento). Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 47,09% (quarenta e sete inteiros e nove centésimos por cento) da receita, cumprindo com o limite estabelecido no Inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	32.622.824,61	100,00
Margem Legal – Executivo	17.616.325,28	54,00
Despesa Realizada	15.359.914,02	47,09
Margem Legal – Legislativo	1.957.369,47	6,00
Despesa Realizada	595.181,55	1,83

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional - 2011	14.269.306,30	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	998.851,45	7,00
Total do Repasse	969.072,58	6,79

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 27,78% (vinte e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento), acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	15.012.850,41	100,00
Limite Constitucional	2.251.927,57	15,00
Despesas Realizadas	4.170.404,89	27,78

- Das Irregularidades:

As contas anuais de gestão apresentam as seguintes irregularidades, conforme manifestação da equipe técnica, a Auditoria e Ministério Público de Contas, quais sejam:

1) ausência dos seguintes documentos:

- Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico,

conforme Subanexo XIV;

- Relação dos restos a pagar da Saúde, Educação e FUNDEB (60% e 40%) inscritos no exercício, discriminando processados e não processados, em ordem sequencial em número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

- Relação dos restos a pagar da Saúde, Educação e FUNDEB (60% e 40%) pagos no exercício, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários.

- Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo município para a cobrança da Dívida Ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual;

- Anexo 10 – Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada – Consolidado, referente ao exercício anterior a fim de subsidiar os cálculos das transferências de duodécimo ao Poder Legislativo;

- Anexo 14 – Balanço Patrimonial de todos os Fundos Municipais, Instituto de Previdência e da Câmara Municipal;

- Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis pertencentes ao município, devidamente assinado pela comissão inventariante;

- Demonstrativo das Aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

- Cópia dos documentos que comprovam os pagamentos de precatórios judiciais, em ordem cronológica de data, se houver, conforme preceitua o artigo 100 da Constituição Federal, c/c o Art. 10 da Lei Federal Complementar nº 101/2000;

- Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o Art.50, IV da Lei Complementar 101/2000;

- Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas;

- Certificado de Regularidade junto ao CRC do Contador da Prefeitura Municipal de Paranhos-MS;

- Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais;

- Comparativo da Receita, Comparativo da Despesa e Balancete Financeiro referente ao mês de Dezembro/2012;

- Ato Administrativo que criou o Controle Interno e ato que nomeou o controlador;

- Publicação legível do Balanço Geral na Imprensa Oficial.

- Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais detalhando o valor que foi repassado aos Fundos Municipais e a Câmara Municipal;

2) Divergência entre as contas integrantes do grupo “Dívida Flutuante” do Anexo 13 – Balanço Financeiro, com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante;

3) Divergência entre o Anexo 13 – Balanço Financeiro com o Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

4) Ausência de esclarecimento quando ao cancelamento de dividas, registradas no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais- Cancelamento de Dívidas Passivas;

5) Ausência de recolhimento de IRPF e ISS, registrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante;

6) Ausência de esclarecimento sobre saldo negativo no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, nas rubricas 2471.02.01.00 e 2471.99.01.00 com valores negativos (R$ -40.450,53 e R$ - 760,79)

7) Divergência entre a relação de restos a pagar com o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante;

8) Divergência entre o Saldo Patrimonial apurado e o registrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

Dessa forma, conclui-se que o jurisdicionado, não cumpriu com a obrigação de prestar contas conforme os comandos da Lei Federal n. 4.320/64, c.c. Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas da Prefeitura Municipal de Paranhos - MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal, CPF nº 437.593.271-68, obtenham o **“PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO”,** com fulcro no Inciso I, do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em emitir parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Paranhos, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Dirceu Bettoni.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura, nos termos
do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

DSSM